



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 12.638/18

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA – CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL (IPCEP) – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE SUPOSTO VÍCIO NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES.

CONCLUSÕES DA AUDITORIA, APÓS ANÁLISE DE DEFESA – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO, BEM COMO DE DIRECIONAMENTO DO PROCESSO N.º 300/2018, SUGERINDO-SE ASSIM, A ADOÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA PARA EFEITO DE SUSPENSÃO DE QUALQUER OUTRO PAGAMENTO, POR PARTE DO IPCEP, EM FAVOR DA NORDESTE MEDICAL.

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – INEXISTÊNCIA DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” – INDEFERIMENTO - PROSSEGUIMENTO DO RITO ORDINÁRIO.

### DECISÃO SINGULAR DSPL TC Nº 00073 / 2018

#### RELATÓRIO

Cuidam estes autos de denúncia<sup>1</sup> com **PEDIDO DE CAUTELAR** formulada pela **FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA LTDA**, dando conta da existência de possíveis irregularidades na aquisição de material médico-hospitalar, no valor de **R\$ 238.592,75 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos)**, conforme **Processo de Compras nº 300/2018**, realizado pela Organização Social (OS), **Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP)**, que atualmente administra o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, em **SANTA RITA (Contrato de Gestão nº 158/2018)**, sob a supervisão da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**.

As supostas irregularidades são as seguintes:

1. contratação da Empresa NORDESTE MEDICAL para adquirir produtos por preço superior ao ofertado pelo concorrente;
2. indícios de direcionamento do **Processo de Compras nº 300/2018**.

Após relatório preliminar (fls. 211/215) e análise da defesa apresentada pela Secretária de Estado da Saúde, **Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS** (fls. 273/465), a Unidade Técnica de Instrução concluiu (fls. 472/486) nos seguintes termos (*verbis*):

*Diante das cláusulas do Contrato de Gestão nº 158/2018, entende-se que a responsabilidade sobre os contratos firmados entre o IPCEP e terceiros recaem sobre o próprio Instituto, inclusive, tais instrumentos contratuais são regidos pelas normas de direito privado. Cabe, porém, a Secretaria de Estado da Saúde o acompanhamento constante das ações realizadas pela Organização Social no gerenciamento do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires.*

*Frente aos fatos e evidências elencados anteriormente, a Auditoria entende que assiste razão ao denunciante, tendo em vista que houve a contratação por preço superior ao ofertado pelo concorrente, confirmado pela verificação da totalidade dos documentos referente ao Processo Nº 300/2018.*

*A justificativa com relação ao prazo de entrega, qualidade e condições de pagamento não são motivos para a decisão da compra em valor superior ao ofertado pela concorrente denunciante, tendo em vista que, em relação a qualidade dos produtos, não existe avaliação de entidade que possa garantir a supremacia de um produto em detrimento do outro; quanto ao prazo de entrega, este poderia ser negociado - inclusive, como apontado no Processo TC nº 10090/18, o hospital apresentava uma baixa taxa de ocupação, podendo ter sido programada uma entrega gradativa dos*

<sup>1</sup> Ao final (fls. 89/104), a denúncia solicitou: a) que fosse conhecida; b) cópia integral da documentação relativa ao Processo nº 300/2018, sob pena de bloqueio da movimentação das contas bancárias da entidade; c) suspensão cautelar do Processo de Cotação nº 300/2018; e d) anulação da decisão de contratação do concorrente da FIXAR, haja vista que a sua proposta foi substancialmente mais onerosa que a da denunciante e, por conseguinte, determinada a contratação da FIXAR, cuja proposta se mostrou mais vantajosa ao interesse público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 12.638/18

2/3

*materiais a serem adquiridos; no que tange as condições de pagamento, estas não deveriam ter sido consideradas, haja vista, os repasses integrais e mensais dos valores de custeio do nosocômio pela Secretaria de Estado da Saúde. Entende-se que o menor preço deveria ter sido tomado como condição determinante à aquisição. O fato de a Auditoria ter identificado o pagamento de mais de R\$ 3.000.000,00 a Nordeste Medical, o depoimento de Ex-Funcionário do IPCEP, Sr. Paulo Roberto, afirmando a existência de laços de amizade” entre o representante da Nordeste Medical, Sr. Luciano Kolbe, e a Direção do Instituto, bem como as inconsistências identificadas a partir da análise processual, levam a fortes indícios de direcionamento do Processo n° 300/2018, sugerindo-se, assim, a adoção de Medida Cautelar por parte desta Corte de Contas, com vista a suspensão de qualquer outro pagamento, por parte do IPCEP, em favor da Nordeste Medical. Entende-se que os presentes autos devem ser enviados urgentemente – ante a gravidade dos fatos – ao Ministério Público do Estado da Paraíba, com vista a apuração das ações elencadas no processo em epigrafe e ao resguardo do erário estadual.*

Em seguida, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, para as providências de estilo.

É o Relatório.

### DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do Art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “*qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado*”.
2. Da sua parte, o Art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, que decidirá sobre a legalidade dos atos de gestão (§ 1º Art. 1º da Lei Orgânica deste Tribunal).
3. Sabe-se que a Medida Cautelar é ato de prevenção promovido no âmbito dos Tribunais de Contas, quando comprovado risco de lesão ao erário ou a direito alheio e que, em razão da demora na reparação, redunde em risco de ineficácia da decisão de mérito.
4. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.
5. Concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco do resultado útil do processo) e o *fumus boni juris* (probabilidade do direito), nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
6. No caso dos autos, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) firmou o **Contrato de Gestão nº. 0158/2018** com o Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), qualificado como Organização Social (OS) para a gestão do Hospital Metropolitano de Santa Rita (HMSR), não se eximindo a referida Secretaria da responsabilidade pelo acompanhamento constante das ações realizadas pela OS no gerenciamento do referido Hospital.
7. Tal como consta da denúncia aviada, o assunto nela tratado diz respeito a suposto vício de ter havido direcionamento de interesses, em favor da Empresa NORDESTE MEDICAL, cuja contratação se dera por preço superior ao ofertado pelo denunciante (**FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA LTDA**), na aquisição de materiais médico-hospitalares para o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, realizada durante o exercício de 2018, através do IPCEP.
8. As compras realizadas através da Organização Social IPCEP não se subordinam às regras gerais de licitação do Direito Administrativo, representadas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) ou outra equivalente, estando adstritas aos princípios do Art. 37 da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 12.638/18

3/3

9. O material adquirido junto à Empresa Vencedora, **NORDESTE MEDICAL**, já foi entregue ao Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e em uso, conforme Ofício 106/2018 (fls. 276/279), subscrito pelo Presidente do IPCEP, **Senhor LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU**. A Nota Fiscal, datada de 20/07/2018, encontra-se às fls. 371/372. Os pagamentos se deram em duas parcelas de **R\$ 119.296,37** e **R\$ 119.296,38**, em 19/08/2018 e 18/09/2018, não se configurando, portanto, o requisito do *periculum in mora* (perigo da demora), já que o processo de compra findou-se.
10. Segundo a defesa, o Processo de Compras nº 300/2018 obedeceu às normas do Regulamento de Compras, Contratação de Serviços, Contratação de Obra e Alienação de Bens do IPCEP (fls. 358/369), tendo sido convidados mais de 150 (cento e cinquenta) fornecedores para a respectiva cotação, como se comprova às fls. 297/299. Ambas as empresas, **NORDESTE MEDICAL** e **FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA LTDA**, tiveram chances de melhorarem suas propostas apresentadas, conforme prevê o Regulamento de Compras (fls. 278) e se comprova nos documentos de fls. 325, 327/333 e 335/347, não restando claro, até o momento, infringência ao Princípio da Impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.
11. Embora tenha havido a contratação junto à Empresa **NORDESTE MEDICAL**, por preço superior ao ofertado pela **FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA LTDA**, importando na diferença a maior, de **R\$ 35.600,35**, representando **0,43%** do valor do repasse mensal (**R\$ 8.250.000,00<sup>2</sup>**), consideradas as propostas finais de ambas as empresas<sup>3</sup> (fls. 420), verifica-se, com base nos documentos de fls. 356 e 354/355 e a defesa do Presidente do IPCEP (fls. 278), que se trata de comparação de produtos de diferentes fabricantes, **MAARTEC** e **QUINELATO**, além de outros quesitos que foram considerados na escolha, além do preço, como condição de pagamento, prazo de entrega, garantia e documentação, razão pela qual não há o que se falar em superfaturamento, ou infringência ao Princípio Constitucional da Economicidade, não existindo, portanto, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).
12. Com efeito, não vislumbro a existência dos pressupostos necessários à emissão de **MEDIDA CAUTELAR**, visando fazer cessar o **Processo de Compras nº 300/2018**, anular a contratação da **Empresa NORDESTE MEDICAL** e determinar a contratação da **Empresa FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA LTDA**, razão pela qual indefiro a medida excepcional requerida e determino o prosseguimento destes autos, pelo rito ordinário, por meio da citação do Presidente do IPCEP, **Senhor LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU** e da Presidente da **Comissão de Avaliação, Acompanhamento e Fiscalização de Contratos de Gestão das Organizações Sociais – CAFOS**, **Senhora THERESA RAQUEL REIS TIMO**, para, querendo, se contraporem acerca dos fatos denunciados, visando posterior decisão de mérito acerca da matéria. A propósito, não elenquei, para citação, a ilustre Secretária de Estado da Saúde, **Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, uma vez que já exercitou o contraditório e a mais ampla defesa.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Gabinete do Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
João Pessoa, 07 de novembro de 2018.

mgsr

<sup>2</sup> Repasse de uma das 6 (seis) parcelas para custeio (**R\$ 8.250.000,00**), conforme Contrato de Gestão às fls. 1141.

<sup>3</sup> Propostas finais: **Nordeste Medical** (**R\$ 238.592,75**; pagamento: 30/60; entrega: 100% em 20/07/2018; garantia: vitalícia) e **Fixar Comércio de Produtos de Limpeza e Informática** (**R\$ 202.992,40**; pagamento: 30% sinal/60 dias; entrega: 50% em 10 dias úteis e 50% em até 30 dias úteis; garantia: 10 anos)

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 14:47



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR